

Processo nº 44000.000000638/2008-81

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recorrente: ANITA CROWN GUIMARÃES, ANTONIO MAINENTI, FERNANDO VALENTE PIMENTEL, MARCOS ALVIN MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO, ANTÔNIO CÉSAR BERENGUER DE BITTENCOURT GOMES, GUILHERME BOTELHO GUIMARÃES e PAULO MOURÃO GUIMARÃES

Entidade: Instituto Ferreira Guimarães

Relator: Luís Ricardo Marcondes Martins

I - Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ANITA CROWN GUIMARÃES, ANTONIO MAINENTI, FERNANDO VALENTE PIMENTEL, MARCOS ALVIN MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO, ANTÔNIO CÉSAR BERENGUER DE BITTENCOURT GOMES, GUILHERME BOTELHO GUIMARÃES e PAULO MOURÃO GUIMARÃES, em face de decisão colegiada proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, no julgamento ocorrido em 09/11/2010, oportunidade em que, por maioria, foram conhecidos os recursos, tendo sido dado provimento ao recurso de Celso Berenguer Gomes, negado provimento ao recurso dos demais Recorrentes, com exceção do Sr. Urias Justen de Almeida, para quem foi extinta a punibilidade em razão de seu falecimento.

Em 15/05/2009, a Relatora originária, Ana Carolina Squadri Santana, proferiu voto contendo a seguinte ementa:

"Observância do prazo comum para apresentação do recurso voluntário, nos termos do artigo 28, §3º, do Decreto nº 4.942/2003. Execução judicial da dívida do Patrocinador não realizada pelo Diretor Presidente da Entidade. Configurada a manutenção, pelos Recorrentes, de estrutura organizacional em desacordo com o previsto na legislação, bem como a manutenção de membro nos órgãos estatutários sem o preenchimento dos requisitos



exigidos pela legislação. Recursos conhecidos e não providos, ressalvadas situações específicas de alguns dos atuados, nos termos do voto."

Após a leitura do voto acima ementado, houve pedido de vista pelos Conselheiros representantes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e dos Participantes e Assistidos, tendo a Conselheira representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar apresentado Voto-Vista (fls. 1778/1791), no sentido de:

"a) conhecer e negar provimento aos recursos de Márcio Arcuri, José Luiz Ayres Pinto, Fernando Valente Pimentel, Guilherme Botelho Guimarães, Anita Crown Guimarães, Antônio César Berenguer de Bittencourt Gomes, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Marcos Alvim Martins, Antônio Mainenti e Paulo Mourão Guimarães, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade; b) extinguir a punibilidade em relação a Urias Justen de Almeida, em razão do seu óbito, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 4.942/2003; c) conhecer e dar provimento ao recurso de Celso Berenguer Gomes."

Nota-se que referido Voto-Vista foi acompanhado pela maioria dos Conselheiros da CRPC, na 13ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 09/11/10 (fl. 1792), tendo o seguinte resultado de julgamento, conforme publicação do DOU de 23.12.2010:

"Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC – conhece dos recursos voluntários, vencido o voto da Relatora, no sentido de não conhecer dos recursos de Anita Crown Guimarães, Antônio César Berenguer de Bittencourt Gomes, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Urias Justen de Almeida, Marcos Alvim Martins e Paulo Mourão Guimarães. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, nega provimento aos recursos de Márcio Arcuri, José Luiz Ayres Pinto, Fernando Valente Pimentel, Guilherme Botelho Guimarães, Anita Crown Guimarães, Antonio Cesar Berenguer de Bittencourt Gomes, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Marcos Alvim Martins, Antônio Mainenti e Paulo Mourão Guimarães. Por unanimidade de votos, a CRPC, no mérito, dar provimento ao recurso de Celso Berenguer Gomes. Por unanimidade de votos a CRPC, extinguiu a punibilidade em relação a Urias Justen de Almeida, em razão do seu óbito, nos



termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 4.942/2003. Ausente, justificadamente, o Membro Daniel Pulino, representante dos servidores federais de cargo efetivo."

Em 29/12/10, foram opostos os presentes Embargos de Declaração (fls.1827/1832) pelos Recorrentes inicialmente nominados, anexando ao recurso o memorial apresentado anteriormente (fls. 1833/1848).

Alegaram, em síntese, que a decisão prolatada pelo Órgão Julgador deixou de examinar e de se manifestar a respeito de aspectos suscitados no referido procedimento, o que caracterizaria omissão, nos termos do art. 40, do Decreto nº 7.123/2010. Tais aspectos seriam relevantes, pois poderiam determinar a extinção do presente procedimento, por perda de seu objeto.

Basicamente, os Recorrentes afirmaram que a decisão embargada não teria enfrentado todos os argumentos trazidos aos autos, deixando de se manifestar expressamente sobre os seguintes documentos:

- i) "Instrumento Particular de Quitação e Outros Pactos" - que encerrou a liquidação que vinha se desenvolvendo no Instituto Ferreira Guimarães, tendo ocorrido o pagamento de todos os seus 98 participantes – assistidos, ativos, pensionistas. Assim, uma vez encerrada a liquidação, por meio do referido instrumento, ter-se-ia perdido completamente o sentido de apurar as causas que levaram à liquidação da entidade e a eventual responsabilidade de seus administradores, eis que não haveria mais liquidação, não havendo mais credores, pois todos foram satisfeitos, não havendo a quem culpar. Assim, não haveria qualquer prejuízo a ser apurado ou reponsabilidade;
- ii) declaração feita pelo liquidante extrajudicial nomeado, Sr. José Pereira Filho, em 21/07/2010 – tal documento não deixaria dúvidas quanto às consequências decorrentes do mencionado acordo e que as faltas supostamente cometidas não teriam gerado qualquer



prejuízo à entidade, não estando presentes as circunstâncias agravantes, devendo ser aplicado, portanto, o previsto no art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003. Assim, não seria mais o momento de se corrigir qualquer irregularidade, eis que a Entidade se encontra extinta, não caberia aplicar qualquer punição a seus administradores, devendo incidir a regra prevista no art. 52 da Lei nº 9.784.

É o relatório.



II – Voto

Inicialmente cumpre observar que os presentes embargos são tempestivos na medida em que o resultado do respectivo julgamento foi publicado no Diário Oficial da União - DOU de 23.12.2010 (quinta-feira) e, nos termos do § 1º do art. 40¹ do Decreto 7.123/10, o prazo para a oposição desse tipo de recurso é de cinco dias úteis contados da referida publicação.

A contagem do prazo, portanto, se iniciou no dia 24.12.2010, entretanto, como os dias 25.12.10 e 26.12.10, sábado e domingo, respectivamente, não podem ser considerados, para fins de contagem do prazo, pois não são dias úteis, o prazo de cinco dias se findaria em 30.12.2010. Tendo o recurso sido interposto em 29.12.2010 é ele, portanto, tempestivo.

Conforme restou demonstrado acima, os Recorrentes opuseram Embargos de Declaração, alegando suposta omissão por parte da decisão recorrida, uma vez que esta teria deixado de se manifestar sobre pontos importantes que teriam o condão de extinguir o referido procedimento, por perda de seu objeto.

Ocorre que as alegadas omissões apresentadas nos Embargos de Declaração não ocorreram, devendo o referido recurso ser rechaçado, senão vejamos.

Conforme se verifica no Voto-Vista, às fls. 1.790, houve expressa menção ao "Instrumento Particular de Quitação e Outros Pactos". Contudo, o Voto-Vista acertadamente destacou que: *"a referenciada citação de todos os participantes nos termos dos Memoriais apresentados pela Defesa, em conformidade com o 'Instrumento Particular de Quitação e Outros Pactos' apontado pelos Recorrentes, embora consista em salutar medida de*

¹ "Art. 40. (...)

§ 1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

... " – Grifos nossos.

saneamento, não possui o condão de elidir as infrações anteriormente apontadas pela fiscalização." – Grifo nosso.

Portanto, não há que se falar em omissão sobre tal ponto já que, de fato, o Voto-Vista vencedor se manifestou expressamente sobre ele, afastando as alegações dos Recorrentes.

De toda sorte, convém repisar que a celebração de tal instrumento não pode servir para afastar as infrações praticadas anteriormente.

Assim, o fato do Diretor Presidente da Entidade ter deixado de propor execução judicial da dívida da Patrocinadora e dos demais Diretores terem mantido estrutura organizacional em desacordo com o previsto na legislação, além de terem mantido membro nos órgãos estatutários sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação, incontestavelmente configuram infrações previstas no Decreto nº 4.942/03 e na Lei Complementar nº 109/01, que foram devidamente apontadas e demonstradas pela fiscalização, não havendo que se falar em extinção do referido processo administrativo sancionador, por perda de seu objeto.

Ainda, os Recorrentes apresentaram no referido recurso, outro ponto considerado por eles relevante e sobre o qual haveria omissão por parte do Voto-Vista vencedor. Seria um documento contendo declaração feita pelo Liquidante Extrajudicial nomeado, Sr. José Pereira Filho, a qual não deixaria dúvidas quanto às consequências decorrentes do mencionado acordo. O teor da referida declaração é o seguinte:

"JOSÉ PEREIRA FILHO, Liquidante Extrajudicial do INSTITUTO FERREIRA GUIMARÃES DE SEGURIDADE SOCIAL, declara que o referido Instituto encerrou suas atividades e a Liquidação Extrajudicial em 31 de dezembro de 2009.

Declara mais que, fundamentados no Instrumento Particular de Quitação e Outros Pactos, firmado por todos os Participantes em 16 de junho de 2009, os Compromissos Atuariais/Reserva Matemática com todos os Participantes foram quitados (pagos) em sua totalidade, através do 1º Rateio de Créditos (em espécie), realizado em julho de 2009, do 2º Rateio de crédito (em espécie), realizado em dezembro de 2009 e do 3º Rateio de Crédito (sub-rogação de créditos), para os saldos restantes de 22 ex-Participantes, que se habilitaram no



processo de Falência da Patrocinadora, sub-rogando-se no crédito da Entidade.

Todos estes atos estão registrados no Demonstrativo do Relatório da 4ª Fase, no Balanço de 31 de dezembro de 2009, auditado por BKR – LOPES MACHADO, AUDITORES INDEPENDENTES (anexos) e compõe os documentos da liquidação.

Liquidado o ativo com o pagamento do passivo nas condições por todas acordadas e de que deriva plena e integral quitação, não havendo nenhum outro ônus ou crédito da Entidade que tivesse sido reclamado, seja pelo Fisco ou por Terceiros, cumpridas as formalidades e com a aprovação da Secretaria da Previdência Complementar, foi encerrada a Liquidação Extrajudicial, com baixa da Entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, RJ em 14 de junho de 2010.

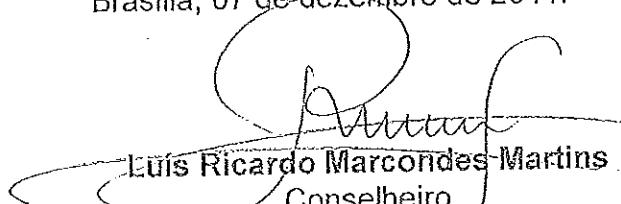
Rio de Janeiro, 21 de julho de 2010. Assina: JOSÉ PEREIRA FILHO – Liquidante Extrajudicial do IFGSS – Portaria 2.525 de 19/09/2008.”

Conforme pode se verificar do próprio teor do supramencionado documento, ele é apenas uma declaração do liquidante e, ainda, faz remissão ao “Instrumento Particular de Quitação e Outros Pactos”. Tal instrumento, por sua vez, como já demonstrado, foi mencionado e rebatido de forma explícita na referida decisão, inexistindo, portanto, qualquer omissão a ser sanada, restando clara a prática das infrações apuradas mediante o devido processo legal, as quais são anteriores ao referido acordo e que, justamente por isso, não podem ser superadas por fatos supervenientes, como a assinatura de “Instrumento Particular de Quitação e Outros Pactos” ou a emissão de declaração feita pelo Liquidante Extrajudicial da Entidade.

Diante do exposto, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das omissões apontadas no presente recurso, conheço e nego provimento aos Embargos de Declaração, sugerindo a seguinte ementa:

“Embargos de Declaração. Inexistência de omissões por parte da decisão recorrida. Infrações cometidas. Impossibilidade de extinção do presente processo, por perda do seu objeto. Não provimento.”

Brasília, 07 de dezembro de 2011.


Luís Ricardo Marcondes Martins
Conselheiro
Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 20ª Reunião Ordinária - 7 de dezembro de 2011

Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins

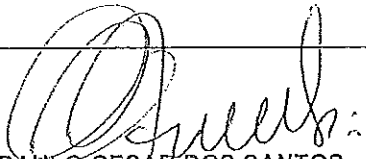
Processo: 44000.000638/2008-81

Embargantes: Aníla Crown Guimarães, Antonio Mainenti, Fernando Valente Pimentel, Marcos Alvin Martins, Francisco de Assis Martins Ribeiro, Antônio César Berenguer de Bittencourt Gomes, Guilherme Botelho Guimarães e Paulo Mourão Guimarães

Entidade: Instituto Ferreira Guimarães de Seguridade Social

Decisão: Decisão de 9/11/2010, publicada no DOU de 23/12/2010

Voto do Relator: "... por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das omissões apontadas no presente recurso, conheço o recurso e nego provimento aos Embargos de Declaração."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator
Sustentação Oral:	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito negar-lhes provimento.	
Brasília, 7 de dezembro de 2011	
 PAULO CESAR DOS SANTOS Presidente	